



Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2004

Ao
Dr. Valmir Campelo
Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União –TCU
SAFS Lote 01 – 3º andar
Nesta

Ass.: 6ª Rodada de Licitações das Bacias Sedimentares

Excelentíssimo Presidente,

A *Associação dos Engenheiros da Petrobrás – AEPET* – entidade que congrega cerca de 4.500 associados – empregados e aposentados de empresas do Sistema Petrobrás – que tem como um de seus objetivos estatutários “*pugnar pelo planejamento institucional do Sistema Petrobrás, bem como pelos planos de investimento em longo prazo e colaborar com a Petrobrás e órgãos públicos na solução de problemas de interesse geral*”, vem à presença de V.Sa expor o que se segue.

2 . A *AEPET* analisou os itens constantes do Edital relativo a 6ª Rodada de Licitações das Bacias Sedimentares, que foi elaborada pela *Agência Nacional do Petróleo (ANP)*, tendo constatado que o quesito “Conteúdo Local” (CL) seria, praticamente, decisivo em cada licitação, devido a ter ponderação de 40% (quarenta por cento), enquanto os outros dois, individualmente, 30% (trinta por cento).

3. Em observância às suas práticas de conduta a *AEPET*, então, oficiou à *ANP*, através da carta *AEPET 042/04* de 29 de julho de 2004, expondo, de forma didática, suas apreensões de que empresas ou consórcios poderiam se beneficiar do fato de que a *ANP*, durante o processo licitatório, não teria condições objetivas de avaliar, efetivamente, o compromisso de Conteúdo Local restando-lhe somente o ato da comparação entre números constantes de propostas. Segue como anexo “a” cópia desta carta.

4. A *ANP*, através do ofício nº 418 DG, de 11 de agosto de 2004, respondeu à *AEPET* de forma educada, embora evasiva, sem manifestar qualquer motivação para rever o Edital, de balde as argumentações que lhes foram apresentadas. Segue como anexo “b” cópia deste ofício.

5. Como nenhuma ação política, administrativa ou judicial propondo a suspensão da 6ª Rodada prosperou a tempo de impedir a realização do certame, restou à *AEPET* aguardar a sua realização e analisar os seus resultados.

6. Ao proceder a análise de resultados, a *AEPET* constatou, por exemplo, que o consórcio liderado pela empresa *DEVON* logrou a concessão do bloco CM61, vencendo a *Petrobrás* por 0.7 ponto, cuja vitória foi fortemente influenciada pelo item Conteúdo Local, como amplamente noticiado pela imprensa. Seguem com anexos “c” cópias de duas matérias publicadas pelo “Globo On Line”, ambas distribuídas em 17/08/2004 e assinadas, por Hilda Badenes (11h 37min) e Juliana Rangel (12h e 34min).

7. Não restou à *AEPET* outro caminho senão recorrer à Justiça. Assim, baseada em fatos, a Entidade, através de Sydney Reis Santos, um de seus diretores, ingressou com uma *Ação Popular*, questionando o uso do critério de Conteúdo Local, na forma constante no Edital da 6ª Rodada. Segue como anexo “d” cópia da inicial da *Ação Popular* distribuída para a 22ª Vara Federal no Estado do Rio de Janeiro (SJRJ 2004.51.01. 18709-4).

8. A juíza Adriana Barretto Carvalho Rizzotto reconheceu a procedência das argumentações e acatou o pedido de liminar, suspendendo os efeitos da 6ª Rodada de Licitações. Segue como anexo “e” cópia da *Decisão Interlocutória* exarada pela Dra Adriana Rizzotto e juntada às fls 334 a 341 da *Ação Popular*.



9. Pela notável compreensão dos fatos, conforme expostos na *Decisão Interlocutória* proferida pela Dra Adriana Rizzotto, que já adentrou ao mérito da *Ação Popular*, nos permitimos transcrever abaixo trecho da mesma:

*“ Em síntese: Qualquer compromisso de incorporação de altos índices de conteúdo nacional, no setor em apreço, é apenas uma carta de boas intenções. Os percentuais mínimos de conteúdo local exigidos no edital já são bastante altos e fixados de acordo com estimativas da ANP a respeito do potencial produtivo da indústria petrolífera nacional. Por outro lado, não há dados confiáveis que garantam que a empresa licitante conseguirá cumprir, a longo prazo, o altíssimo objetivo de nacionalização apresentado na licitação, muitas vezes levemente, com o único compromisso de registrar mais pontos no resultado final. Noutra giro, a penalidade cominada pelo descumprimento do compromisso adicional de conteúdo nacional (acima dos valores mínimos obrigatórios estabelecidos no edital) é flagrantemente inexpressiva: multa de 20% do valor que teria sido necessário para atingir o compromisso firmado. Registre-se, por oportuno, que a referida multa, além de ser branda, certamente será inexigível na hipótese de não contratação de fornecedores brasileiros por ausência de similar nacional no que concerne aos bens/serviços no padrão tecnológico considerado adequado para o empreendimento. Além disso, em alguns casos pode ser até vantajoso para a empresa licitante manipular a sua oferta de modo a deliberadamente não cumprir o compromisso de conteúdo nacional, adquirindo bens a um preço mais interessante no exterior, onde a produção é de escala, e arcando com o ônus do pagamento da multa de 20%. De acordo com a sistemática constante do edital, empresas que oferecem quantias menores a título de bônus, e apresentam programas de investimentos mais modestos podem vencer a competição, por causa do altíssimo conteúdo nacional de suas propostas. Assim, parte do valor economizado com a aquisição do bloco e com o programa de investimentos poderá ser utilizado para pagar a famigerada multa. Nesse diapasão, não nos parece razoável atribuir-se ao compromisso conteúdo nacional, muitas vezes firmado levemente e sem base em dados objetivos, peso superior ao valor do Bônus de Assinatura, que é uma vantagem concreta oferecida diretamente à Administração pela empresa licitante, pois constitui a importância paga pelos investidores antecipadamente por uma atividade de risco elevado. O retroaludido critério de valoração das ofertas constante do edital da Sexta Rodada de Licitação promovida pela ANP, embora norteado pelo louvável objetivo de impulsionar a indústria nacional no setor de petróleo e gás, em análise de cognição sumária e não exauriente, nos parece conter incongruências que impedem a Administração de identificar objetivamente a oferta mais vantajosa. **Nesse diapasão, o edital é passível de anulação nos termos do que dispõe o art. 4º item III b) da Lei 4.717/64, por conter condições que comprometem o seu caráter competitivo.**”*

10. A Dra Adriana Rizzotto declarou, também, que houve danos à Administração, ao proferir em sua *Declaração Interlocutória* de que *“o periculum in mora resta evidente ante a homologação do julgamento das ofertas e possibilidades de contratação com a empresa que apresentou proposta menos vantajosas para a administração, causando prejuízos ao patrimônio público”*.

11. A ANP ingressou na 22ª VFRJ com um pedido de reconsideração da liminar. Coube o Dr. Fabio Tenenblat - Juiz Federal substituto - proferir a *Conclusão*, cujo teor está abaixo transcrito:

“ A apreciação de pedido de reconsideração fora da hipótese (grifo nosso) prevista no artº 523 § 2º do Código de Processo Civil, somente se justifica diante da ocorrência de fato superveniente ou em situações excepcionais.

No presente caso, pelas razões abaixo, vislumbro a excepcionalidade capaz de ensejar apreciação. Observando o objeto do feito e a causa de pedir, percebe-se a existência de conexão entre a presente ação popular e outra anteriormente ajuizada (nº 2004.5101010441-3), ora em curso na 29ª Vara Federal, sendo patente a possibilidade de decisões conflitantes.

Tendo aquele juízo despachado em primeiro lugar, configura-se claramente a prevenção e, por conseguinte, a incompetência da 22ª Vara Federal para analisar a matéria.

Sendo a competência questão passível de apreciação a qualquer tempo, inclusive de ofício, merece reconsideração a decisão de fls 334 a 341.



Nesses termos, torno sem efeito a liminar anteriormente concedida e declaro prevento o Juízo da 29ª Vara Federal, determinado a remessa dos autos para redistribuição.”

12.. Pelo exposto se depreende que não ocorreram fatos novos. Assim, não houve reconsideração propriamente dita da *Decisão Interlocutória*. Ela só não está vigendo em decorrência da possibilidade de decisão conflitante com outra ação popular anteriormente distribuída para a 29ª VFRJ. Dessa forma, induz-se que o edital é passível de anulação e de que há possibilidade de prejuízo ao patrimônio público.

13. Entretanto, pelo cronograma instituído pela ANP a assinatura de contratos de concessão está prevista para dezembro vindouro, podendo, com grande probabilidade, haver antecipação, pelo menos parcial, para o mês corrente.

14. Esta situação é grave. Para a assinatura de contratos dever-se-ia aguardar o sereno e definitivo pronunciamento da Justiça, face aos fortes indícios de irregularidades no certame já antecipados por um Magistrado.

15. Tem a presente o objetivo de levar os fatos ao conhecimento de V.Exa, reiterando que o **objetivo primordial da AEPET é o de se evitar a assinatura prematura de contratos de concessão relativos à 6ª Rodada de Licitações da Bacias Sedimentares.**

Certos de que V.Exa determinará, prontamente, a instauração de um procedimento investigatório, mantemo-nos à sua disposição para esclarecimento que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Heitor Manoel Pereira
Presidente

Sydney Reis Santos
Diretor

Anexos.: a) Cópia da carta AEPET 042/04 de 29/07/04
b) Cópia do ofício da ANP nº 418 DG de 11/08/04
c) Cópias de matérias publicadas em *O Globo On Line*
d) Cópia da Inicial da Ação Popular impetrada por Sydney Reis Santos
e) Cópia da Decisão Interlocutória proferida pela Dra. Adriana Barretto Carvalho Rizzotto

SR/mcl